



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 33, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33.

.....

§ 3º As empresas operadoras da loteria de apostas de quota fixa deverão oferecer aos apostadores registrados em sua plataforma a opção de autoexclusão definitiva, evitando-se a prática do jogo patológico.

§ 4º Caso seja identificada a prática do jogo patológico, conforme definição e regulamentação do Poder Executivo, as empresas operadoras de loteria da apostas de quota fixa deverão suspender a possibilidade de novos jogos dos apostadores portadores de tal comportamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O jogo patológico é uma condição neurológica que se refere ao vício em jogar. Esse nome é dado porque o comportamento da pessoa é persistente e apesar das consequências negativas, o portador segue jogando. Jogos de azar são mais comuns de se tornarem patológicos, mas qualquer jogo prazeroso pode viciar o jogador.

O jogo patológico gera uma dependência semelhante à dependência química. Ao jogar um jogo prazeroso, são secretadas noradrenalina e dopamina que causam sensação de alívio e prazer. Como essa sensação é ótima, jogadores



patológicos precisam jogar cada vez mais para obter o mesmo prazer de antes. (Fonte: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/jogo-patologico>).

Trata-se, em termos gerais, do "jogador viciado" que, apesar dos resultados negativos, continua de maneira compulsiva apostando seus recursos, o que pode levar a graves consequências para o indivíduo: financeiras, sociais, físicas e emocionais.

O vício em jogos de azar é classificado pelos CID-10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e CID-10-F63.0 (jogo patológico).

O transtorno não é desconhecido. Pelo contrário. A própria Medida Provisória n. 1.182/2023, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelece no art. 33, §1º, que: "*O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.*"

Assim, de modo a reforçar a proteção aos apostadores acometidos pelo transtorno do jogo patológico (jogador viciado), a presente emenda busca possibilitar que o próprio apostador promova sua autoexclusão da plataforma de apostas de forma definitiva.

No mesmo sentido, a presente emenda propõe também que, uma vez identificada a ocorrência do jogo patológico, as próprias empresas operadoras da loteria de apostas de quota fixa deverão suspender a possibilidade de novos jogos dos apostadores portadores de tal comportamento, tudo com o objetivo de evitar o agravamento da situação do apostador compulsivo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios para definir e regulamentar a identificação de tal enfermidade.



Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)

